

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10510/001.138/93-93
RECURSO Nº : 108.824
MATÉRIA : **IRPJ - EXERCÍCIO de 1991**
RECORRENTE : **CÍTRICO BREJINHOS LTDA**
RECORRIDA : DRF/ARACAJU (SE)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 108-02.843

IRPJ - IMPUGNAÇÃO OFERTADA A DESTEMPO - A intempestividade na apresentação da petição impugnativa, suprime do Sujeito Passivo o direito de ver apreciada suas razões de defesa, restando, em decorrência, consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por CÍTRICOS BREJINHO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente



OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: 12 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e RENATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

PROCESSO Nº : 10510/001.138/93-93
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.843
 RECURSO Nº : 108.824 - IRPJ
 RECORRENTE : CÍTRICO BREJINHOS LTDA
 RECORRIDA : DRF/ARACAJU (SE)

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica CÍTRICOS BREJINHO LTDA, inscrita no C.G.C./MF sob o nº 16.195.067/0001-69, com domicílio fiscal na Cidade de Salgado (SE), irresignada com a **Decisão nº 048/94**, prolatada pelo titular da Delegacia da Receita Federal em Aracaju (SE), que reconheceu perempta a impugnação interposta com a finalidade de ver cancelada exigência fiscal consubstanciada em **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IMPOSTO - IRPJ/91** (fls. 07/08), interpõe **recurso voluntário**, na forma dos artigos 33 e 35, do Decreto nº 70.235/72, a este Conselho de Contribuintes/MF, com o propósito de acatamento da alegação suscitada na petição impugnativa.

02. Através de revisão realizada pela DRF/ARACAJU (SE) na declaração do *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA / exercício de 1991* (nº 0007306 fls. 12 a 17), ficou constatado diferença do IRPJ devido, correspondente a **PREJUÍZO FISCAL** indevidamente compensado (fls. 07), sendo, em decorrência, **NOTIFICADA** (nº 01-05122) a empresa, em 07/05/93, a recolher *Imposto Suplementar* de 4.238,06 UFIR.

03. Às fls. 10 consta o *Aviso de Recepção*, correspondente à citada **NOTIFICAÇÃO** (nº 01-051220), na qual esta firmada ter a empresa sido cientificada da exigência em 01/06/93. Todavia, apesar de ter a empresa notificada apresentado, antes de exaurido o prazo de 30 dias, previsto no artigo 15, do Decreto nº 70.235/72, pedido de prorrogação do prazo para contraditar a exigência, mesmo assim apresentou sua razões de defesa apenas em 23/07/93, isto é, 52 (cinquenta e dois) dias após está regamente notificada da exação.

04. Assim, não havendo impugnação, no prazo legal, consolidada estando, portanto, a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado, no caso em exame, de conformidade com os artigos 9º e 11, do Decreto nº 70.235/72 - *Processo Administrativo Fiscal*, restou a Autoridade Julgadora em Primeiro Instância desconhecer, através da **Decisão nº 048/94** (fls. 26), do mérito da exigência, mantendo incólume os termos da **NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR DO IRPJ/91**.

05. Regularmente cientificada dessa Decisão, em 20/05/94 (fls. 28), e diante do indeferimento de suas pretensões e persistindo o inconformismo com o lançamento em questão, opta o contribuinte por apresentar a este Conselho o **recurso voluntário** de fls.30, onde, após tentar exonerar-se da responsabilidade pela perda do prazo impugnatório (45 dias), requerendo, nos termos da peça contestatória, reprizados no recurso, a improcedência da exigência.

06. É o relatório.




PROCESSO Nº : 10510/001.138/93-93
 ACÓRDÃO Nº : 108-02.843
 RECURSO Nº : 108.824 - IRPJ
 RECORRENTE : CÍTRICO BREJINHOS LTDA
 RECORRIDA : DRF/ARACAJU (SE)

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

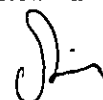
A intempestividade na apresentação de petição impugnativa desautoriza o Julgador Singular a prolatar decisão quanto ao mérito, porquanto, não instaurado a fase litigiosa do procedimento, como prescreve o artigo 14, do Decreto nº 70.235/72, resta consolidada a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado.

No caso vertente, consta suprimido do Sujeito Passivo o direito de ver apreciada sua apelação, como consequência da incompatibilidade entre a preempção e o mérito da exigência, mesmo podendo ser factível as alegações do contribuinte quanto a improcedência da exigência, as quais somente poderiam ser apreciadas, *de ofício*, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, do CTN, pela autoridade administrativa lançadora.

Destarte, adapta-se perfeitamente ao caso "*in examine*" a lucidez que deflui do *Acórdão nº CSRF/01-0.179*, de 25/11/81, cuja a ementa esclarece:

"IRPJ - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A Impugnação apresentada fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador, de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões de defesa, mesmo que o lançamento esteja viciado de defeito que lhe acarreta a nulidade. Isso não impede que o julgador "a quo", no exercício de suas funções de autoridade lançadora, determine, de ofício, o cancelamento de exigência fundada em lançamento que entende eivada de nulidade."

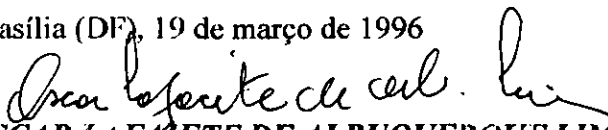
Consta não procedente a alegação do contribuinte de que não lhe resta culpa na perda do prazo de impugnação sendo esta debitada aos "Correios", esquecendo, entretanto, que o *AR/ECT* (fls. 10) confirma a ciência dos termos da *NOTIFICAÇÃO* de fls. 07/08, tendo, inclusive, apresentado, dentro do prazo de 30 dias, mais precisamente no 23º dia, pedido de dilação do prazo em questão, mesmo assim, apresenta o instrumento de contestação apenas 52 (cinquenta e dois) dias após a ciência da exação.

PROCESSO Nº : 10510/001.138/93-93
ACÓRDÃO Nº : 108-02.843

Diante dos fatos, deixo de tomar conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 19 de março de 1996


OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator



arq. cc108824